



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
CONSELHO DA MAGISTRATURA

10728373-6



Curitiba, 04 de setembro de 2014.
Ofício nº 9.764/2014/CMDs/vmft
Autos nº 2014.0216258-8/000
(Ao responder, favor reportar-se a este número)

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DO PARANÁ
PROTOCOLADO SOB

N.º 48.704

EM 15 DE 09 DE 14

PROTOCOLADO GERAL

Danyelle Neves de Abreu
Protocolo Geral da OAB/PR
RG: 9271567-1

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Cassio Lisandro Telles
Presidente da Câmara de Direitos e Prerrogativas da OAB/PR
Rua Cel. Brasilino Moura, nº 253, Ahú.
CEP: 80.540-340 - Curitiba/PR

Senhor Presidente,

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Lauro Augusto Fabrício de Melo, Corregedor-Geral da Justiça, encaminho a Vossa Excelência cópia da decisão de fls. 162/205, exarada nos autos supramencionados, para os devidos fins.

Respeitosamente,


DENISE K. CURI,
Diretor do Departamento Corregedoria-Geral da Justiça.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

C.G.J.
Fls. 162

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Autos nº 2014.0216258-8/000

VISTOS...

1. Trata-se de expediente originado mediante o Ofício nº 0559/14-SOC/CDP, de 9 de junho de 2014, do Presidente da Câmara de Direitos e Prerrogativas da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Paraná, no qual apresentou cópia do Pedido de Providências nº 3.547/2014, instaurado a requerimento do advogado **Luiz Antonio Pizoni** e que figuram como interessados os Juízes de Direito da Comarca de Matelândia, **Dr. Thiago Bertuol de Oliveira** e **Dra. Patrícia Mantovani Costa**, requerendo a adoção de providências cabíveis (fls. 2/3 e 6/117).

A reclamação está assim redigida (fls.

8/9):



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Autos nº 2014.0216258-8/000

O Denunciante é advogado militante na cidade de Matelândia/PR e possui três processos que tramitam no Juizado Especial Cível que merecem atenção:

1º caso - Processo 0003058-19-2012.8.16.0115 - Gerson Rodrigues x BV Financeira

O Autor interpôs demanda em face da Ré.

Saiu vitorioso, porém por não conformar-se com o indeferimento de alguns pedidos interpôs recurso inominado, informando que em razão dos requerimentos de justiça gratuita da inicial deixaria de apresentar as guias de preparo.

Ocorre que o Magistrado Dr. Thiago Bertuol de Oliveira indeferiu o pedido indicando tão somente que: "I - Primeiramente, INDEFIRO ao Reclamante/Recorrente os benefícios da gratuidade da Justiça, antes a ausência dos requisitos exigidos pela Lei nº. 1.060/50. Intime-se o Reclamante/Recorrente para que providencie o preparo do recurso, inclusive com o valor das custas de porte de remessa e retorno do processo, no prazo de 48 horas, sob pena de deserção, nos termos do art. 42, §1º, da Lei 9.099/95."



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

C.G.J.
Fls. 164

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Autos nº 2014.0216258-8/000

O Autor, com o fim de esclarecer a omissão do despacho que indeferiu o benefício, apresentou Embargos de Declaração, indicando que na inicial foi apresentado o requerimento, bem como anexada a competente declaração de pobreza. Instruiu ainda os embargos com toda a legislação cabível bem como com decisão da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná (ofício 0754/2013 - SOC/CDP), originado do Presidente da Câmara de Direitos e Prerrogativas da Ordem dos Advogados do Brasil.

Ocorre que a Magistrada Dra. Patrícia Mantovani Acosta conheceu dos embargos, porém rejeitou-os nos seguintes termos: "Ante todo o exposto e em conclusão, conhecem-se dos embargos de declaração; no mérito, rejeitam-se os embargos de declaração, declara-se a sua natureza manifestamente protelatória e a litigância de má-fé da embargante, condenando-o a pagar ao reclamante-embargado duas multas de 1% (um por cento) cada uma, indenização de 5% (cinco por cento), calculados sobre o valor dado à causa na petição inicial, tudo conforme os fundamentos."



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Autos nº 2014.0216258-8/000

O Autor, inconformando-se com a situação, apresentou Pedido de Reconsideração esclarecendo que, ao contrário da decisão judicial, não tem interesse protelatório ou mesmo interesse em fazer uso incorreto dos embargos de declaração para ganhar tempo.

Justificou que a única e simples razão de não existir interesse em protelar o feito ou mesmo ganhar tempo é que, conforme sentença dos autos, foi VENCEDOR DA AÇÃO.

Ocorre que até o momento os autos encontram-se conclusos sem qualquer manifestação por parte do juízo.

2º caso - Processo 0000360-40.2012.8.16.0115 – Lucila Colla x Banco Bradesco Financiamentos A Autora interpôs demanda em face da Ré.

Saiu vitoriosa, porém por não conformar-se com o indeferimento de alguns pedidos interpôs recurso inominado, informando que em razão dos requerimentos de justiça gratuita da inicial deixaria de apresentar as guias de preparo.

Ocorre que o Magistrado Dr. Thiago Bertuol de Oliveira indeferiu o pedido indicando tão somente que: "I - Primeiramente, INDEFIRO ao Reclamante/Recorrente os benefícios da



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

C.G.J.
Fls. 166

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Autos nº 2014.0216258-8/000

gratuidade da Justiça, antes a ausência dos requisitos exigidos pela Lei nº. 1.060/50. Intime-se o Reclamante/Recorrente para que providencie o preparo do recurso, inclusive com o valor das custas de porte de remessa e retorno do processo, no prazo de 48 horas, sob pena de deserção, nos termos do art. 42, §1º, da Lei 9.099/95.”

A Autora, com o fim de esclarecer a omissão do despacho que indeferiu o benefício, apresentou Embargos de Declaração, indicando que na inicial foi apresentado o requerimento, bem como anexada a competente declaração de pobreza. Instruiu ainda os embargos com toda a legislação cabível bem como com decisão da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná (ofício 0754/2013 - SOC/CDP), originado do Presidente da Câmara de Direitos e Prerrogativas da Ordem dos Advogados do Brasil.

Ocorre que a Magistrada Dra. Patrícia Mantovani Acosta conheceu dos embargos, porém rejeitou-os nos seguintes termos: "Ante todo o exposto e em conclusão, conhecem-se dos embargos de declaração; no mérito, rejeitam-se



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

C.G.J.
Fls. 167

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Autos nº 2014.0216258-8/000

os embargos de declaração, declara-se a sua natureza manifestamente protelatória e a litigância de má-fé da embargante, condenando-o a pagar ao reclamante-embargado duas multas de 1% (um por cento) cada uma, indenização de 5% (cinco por cento), calculados sobre o valor dado à causa na petição inicial, tudo conforme os fundamentos."

A Autora, inconformando-se com a situação, apresentou Pedido de Reconsideração esclarecendo que, ao contrário da decisão judicial, não tem interesse protelatório ou mesmo interesse em fazer uso incorreto dos embargos de declaração para ganhar tempo.

*Justificou que a única e simples razão de não existir interesse em protelar o feito ou mesmo ganhar tempo é que, conforme sentença dos autos, foi **VENCEDORA DA AÇÃO**.*

Ocorre que até o momento os autos encontram-se conclusos sem qualquer manifestação por parte do juízo.

3º caso - Processo 0001813-70.2012.8.16.0115 – Irici de Oliveira Fischdick x Banco Bradesco Financiamentos

A Autora interpôs demanda em face da Ré.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

C.G.J.
Fls. 168

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Autos nº 2014.0216258-8/000

Saiu vitoriosa, porém por não conformar-se com o indeferimento de alguns pedidos interpôs recurso inominado, informando que em razão dos requerimentos de justiça gratuita da inicial deixaria de apresentar as guias de preparo.

Ocorre que o Magistrado Dr. Thiago Bertuol de Oliveira indeferiu o pedido indicando tão somente que: "I - Primeiramente, INDEFIRO ao Reclamante/Recorrente os benefícios da gratuidade da Justiça, antes a ausência dos requisitos exigidos pela Lei nº. 1.060/50. Intime-se o Reclamante/Recorrente para que providencie o preparo do recurso, inclusive com o valor das custas de porte de remessa e retorno do processo, no prazo de 48 horas, sob pena de deserção, nos termos do art. 42, §1º, da Lei 9.099/95."

A Autora, com o fim de esclarecer a omissão do despacho que indeferiu o benefício, apresentou Embargos de Declaração, indicando que na inicial foi apresentado o requerimento, bem como anexada a competente declaração de pobreza. Instruiu ainda os embargos com toda a legislação cabível bem como com decisão da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

C.G.J.
Fls. 169

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Autos nº 2014.0216258-8/000

Paraná (ofício 0754/2013 - SOC/CDP), originado do Presidente da Câmara de Direitos e Prerrogativas da Ordem dos Advogados do Brasil.

Ocorre que a Magistrada Dra. Patrícia Mantovani Acosta conheceu dos embargos, porém rejeitou-os nos seguintes termos: "Ficando advertido, que, no caso de interposição de embargos de Declaração por indeferimento de pedido, havendo reincidência, serão considerados protelatórios, sendo-lhes aplicadas as sanções do art. 538, paragrafo único do Código de Processo Civil. Assim, por todas as razões acima expostas, recebo o recurso interposto, e não havendo vício a ser sanado pela via declaratória, REJEITO os embargos opostos, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil, mantendo íntegra a sentença prolatada."

O advogado que esta subscreve, sentindo-se acuado e em situação de embaraço em razão das multas indevidamente aplicadas nos processos anteriormente indicados, somente poderá interpor Mandado de Segurança, vez que eventual tentativa de esclarecimento com a



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

C.G.J.
Fls. 170

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Autos nº 2014.0216258-8/000

*magistrada certamente resultará em sanções à
Autora ou até mesmo ao subscritor.*

Ao prestar informações, o Dr. Juiz de Direito **Thiago Bertuol de Oliveira** alegou que não houve ofensa às prerrogativas do advogado, sendo que esta não é a via adequada para a revisão da decisão.

Outrossim, sustentou que são observadas as recomendações da Corregedoria e que é sua prerrogativa o livre exercício da jurisdição (fls. 126/129).

A Dra. Juíza de Direito **Patrícia Mantovani Acosta**, ao se manifestar, afirmou que os embargos de declaração geram inegável procrastinação do feito, pois não tem o condão de reformar o *decisum*.

Asseverou, ainda, que a imposição de multa não ofende a prerrogativa do advogado e visa apenas a concreção do princípio da razoável duração do processo.

Esclareceu que esta não é a via adequada para a reforma da decisão, podendo as partes se valer dos recursos cabíveis.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

C.G.J.
Fls. 171

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Autos nº 2014.0216258-8/000

Enfatizou que não houve descumprimento da deliberação da Corregedoria, pois não se exigiu contrato de honorários ou declaração de que estes não estão sendo cobrados.

Afirmou que, no caso da gratuidade, filia-se ao entendimento de que este pedido deve ser minuciosamente analisado, especialmente para manter a idoneidade do instituto.

Por fim, requereu o arquivamento do expediente, por entender não ter havido falta funcional (fls. 133/135).

O reclamante se manifestou à fl. 143.

Procedeu-se à juntada de extrato de movimentação processual dos autos mencionados na exordial (fls. 145/160).

ISTO POSTO:



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Autos nº 2014.0216258-8/000

2. A questão relativa aos requisitos para a concessão da gratuidade da justiça para as partes já foi objeto de orientação por parte desta Corregedoria-Geral da Justiça no Protocolo sob nº 346099/2013 (fls. 25/35), tendo sido expedido o Ofício-Circular nº 222/2013, de 10 de outubro de 2013, para comunicação a todos os magistrados do Estado do Paraná.

Na referida decisão, ficaram consignadas as seguintes orientações aos magistrados:

a) observar o disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50 e no item 2.7.9 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;

b) não mais exigir a apresentação de contratos advocatícios e/ou declaração de que o advogado não está cobrando honorários nas ações em que há pedido de justiça gratuita, consoante reiterada corrente jurisprudencial sobre o tema, evitando, assim, interposições de recursos que somente retardam o andamento dos feitos.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

C.G.J.
Fls. 175

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Autos nº 2014.0216258-8/000

Do teor da decisão que ensejou o aludido ofício-circular (fls. 25/35), observa-se que, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, exige o artigo 4º da Lei nº 1.060/50 simples afirmação da parte, na própria petição inicial, acerca da impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem prejuízo de sustento próprio ou de sua família:

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

§ 2º. A impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados.

Outrossim, o item 2.7.9 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça estabelece que “o



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

C.G.J.
Fls. 174

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Autos nº 2014.0216258-8/000

requerimento de assistência judiciária gratuita será deferido se acompanhado da afirmação, na própria petição inicial ou em declaração autônoma, de que a parte não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

Contudo, restou assentado que se trata de **presunção relativa**, que pode ser elidida mediante o procedimento de impugnação adequado, **ou até mesmo quando o juiz tiver sérios indícios da falsidade da afirmação¹, caso em que poderá exigir a apresentação de documentos ou outros meios de prova hábeis a comprovar a carência da parte.**

É, nessa diretriz, o posicionamento do col. Superior Tribunal de Justiça:

¹ 2.7.9.1 - Ausente impugnação da parte contrária, e existindo elementos que contrariem a afirmação mencionada no item 2.7.9 poderá o magistrado, sem suspensão do feito e em autos apartados, exigir a apresentação de documentos ou outros meios de prova para corroborá-la.

2.7.9.2 - O magistrado sempre estabelecerá o contraditório antes de decidir o incidente.

2.7.9.3 - O escrivão poderá apresentar ao magistrado elementos de convicção para os fins previstos no item 2.7.9.1.

2.7.9.3.1 - Instruído o incidente, preferirá o julgador sentença, mantendo ou revogando o benefício anteriormente concedido.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

C.G.J.

Fls. 175

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Autos nº 2014.0216258-8/000

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO.
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.
CONCESSÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA.
REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.*

1. A declaração de pobreza, com o intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, em que se admite prova em contrário. Pode o magistrado, se tiver fundadas razões, exigir que o declarante faça prova da hipossuficiência ou, ainda, solicitar que a parte contrária demonstre a inexistência do estado de miserabilidade. (...).

(AgRg no AREsp 231.788/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEGRATIVO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE LEVARAM AO INDEFERIMENTO. PRESUNÇÃO LEGAL AFASTADA.

(...)



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

C.G.J.
Fls. 176

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Autos nº 2014.0216258-8/000

4. Ademais, conforme entendimento jurisprudencial pacífico do STJ, "a presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado investigar a situação do requerente caso entenda que os elementos coligidos aos autos demonstram a capacidade de custeio das despesas processuais (AgRg no AREsp 136.756/MS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 24/04/2012).

(EDcl no AREsp 168.203/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 11/12/2012)

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. MEDIDA IMPRESCINDÍVEL À SUA OTIMIZAÇÃO. EFETIVA PROTEÇÃO AO DIREITO DE IR,



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

C.G.J.
Fls. 177

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Autos nº 2014.0216258-8/000

VIR E FICAR. 2. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR À IMPETRAÇÃO DO WRIT. EXAME QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 3. TRADUÇÃO DE CARTA ROGATÓRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA PARA FINS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. REEXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita basta a simples declaração do interessado no sentido de que não está em condições econômicas de arcar com os valores necessários ao deslinde do processo. Entretanto, a mencionada declaração goza de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado extrair dos autos indícios em sentido contrário.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

C.G.J.
Fls. 178

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Autos nº 2014.0216258-8/000

(HC 149.663/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 21/11/2012)

Nesse sentido, aliás, decidiu o col. Conselho Nacional de Justiça no Procedimento de Controle Administrativo nº 0003018-05.2013.2.00.0000:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ATO NORMATIVO 17/2009. GRATUIDADE DE ATOS EXTRAJUDICIAIS. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS PARA COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO INTERESSADO. ILEGALIDADE. LEI 1.060/50. CF, ART. 5º, LXXIV. LEI 11.441/07. RESOLUÇÃO CNJ 35/07. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

1. Pretensão de invalidação de ato normativo de Tribunal que exige outros documentos, além da declaração de pobreza, para a concessão da gratuidade de justiça na prática de atos extrajudiciais.

2. A miserabilidade para efeitos legais é



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

C.G.J.
Fls. 179

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Autos nº 2014.0216258-8/000

comprovada por declaração do interessado, sob as penas da lei, de modo que o tema não deve sofrer acréscimos de outros requisitos, os quais podem acabar por prejudicar ou inviabilizar o direito dos declarados necessitados.

3. A Resolução CNJ 35/2007, que disciplina a Lei 11.441/07 pelos serviços notariais e de registro, dispõe expressamente que basta a simples declaração dos interessados de que não possuem condições de arcar com os emolumentos, ainda que as partes estejam assistidas por advogado constituído.

4. Nada obsta que o notário ou registrador suscite dúvida quanto ao referido benefício ao Juízo competente como meio de coibir abusos.

5. Pedidos julgados procedentes para anulação do ato e para determinar ao Tribunal que edite nova regulamentação da matéria, no prazo de 60 dias.

(...) Trata-se de procedimento no qual se discute a legalidade do ato normativo 17, de 26 de agosto de 2009, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, especificamente no tocante à exigência de apresentação de outros



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

C.G.J.

Fls. 170

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Autos nº 2014.0216258-8/000

documentos, além da declaração de pobreza, para que a parte possa se beneficiar da gratuidade de justiça na prática de atos extrajudiciais.

Eis o teor do ato impugnado².

TEXTO CONSOLIDADO DO ATO NORMATIVO Nº. 17/2009, publicado no DJERJ de 28.08.2009, com as alterações do Ato Normativo nº. 12/2011, publicado no DJERJ de 21.07.2011

ATO NORMATIVO Nº 17 /2009

Unifica e consolida os procedimentos para concessão da gratuidade de justiça na prática de atos extrajudiciais, nas hipóteses autorizadas por lei.

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 30, XXXVII, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro,

CONSIDERANDO o que restou decidido pelo Órgão Especial na ADIN nº 22/2007, com relação a inconstitucionalidade dos incisos IV, V e VII do artigo 43 da Lei Estadual nº 3.350/99

² Disponível em: http://webfarm.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=139710&integra=1. Acesso em 4 set. 2013.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

C.G.J.
Fls. 181

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Autos nº 2014.0216258-8/000

, e a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da referida decisão;

CONSIDERANDO a Súmula nº 39 do Órgão Especial do TJERJ, que uniformiza o entendimento de que a parte deve comprovar a insuficiência de recursos para obter a concessão do benefício da gratuidade de justiça, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV da CF/88 ;

CONSIDERANDO que a afirmação de hipossuficiência goza de presunção relativa de veracidade, cumprindo à Administração Pública adotar critérios objetivos e impessoais para concessão da gratuidade, como bem demonstrado no Parecer CGJ nº. 10 , de 15/02/2000, - Divisão de Fiscalização - Processo nº. 2000/011108 ;

CONSIDERANDO, em especial, que a unificação de normas administrativas atinentes à concessão da gratuidade de justiça objetiva evitar evasão de recursos à administração financeira do Tribunal de Justiça, da Defensoria Pública e da Procuradoria Geral do Estado, através dos recursos destinados ao FUNDO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA e aos FUNDOS DA DEFENSORIA PÚBLICA e da



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

C.G.J.
Fls. 192

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Autos nº 2014.0216258-8/000

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FUNDPERJ E FUNPERJ, respectivamente;

RESOLVE:

Art. 1º. A gratuidade de justiça na prática de atos extrajudiciais depende de prévia comprovação de insuficiência de recursos, não bastando para tanto a mera declaração do interessado, razão pela qual deverão ser apresentados, no ato do requerimento, os seguintes documentos:

- I - Ofício da Defensoria Pública ou de entidades assistenciais assim reconhecidas por lei;*
- II - Comprovante de renda familiar;*
- III - Declaração da hipossuficiência.*

§ 1º. O requerimento de gratuidade deverá ser formulado de forma fundamentada e apresentado, pelo próprio interessado na prática do ato, perante o serviço extrajudicial ao qual é dirigido.

§ 2º. Nos Atos Notariais e/ou Registrais, efetivados em favor de maiores de 65 anos, que percebam até 10 salários mínimos, é necessária a apresentação de declaração de hipossuficiência, bem como a comprovação de ser esta a única renda do requerente.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

C.G.J.
Fls. 113

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Autos nº 2014.0216258-8/000

§ 3º. *Nas hipóteses de gratuidade requisitadas pela União, Estados e Municípios através de seus órgãos competentes, bem como pelas Autarquias, Fundações e CEHAB-RJ, integrantes da Administração Indireta do Estado do Rio de Janeiro, deverão tais entidades demonstrar, quando do requerimento, o interesse institucional do pedido, não se admitindo a formulação do mesmo para mera atualização cadastral.*

§ 4º. *Nos atos notariais e/ou registrais efetivados por determinação judicial, no qual conste da ordem a referência ao Aviso CGJ nº 810/2010 e a extensão da gratuidade deferida no processo para prática do ato extrajudicial, fica dispensada a apresentação da documentação indicada no caput deste artigo. (com a alteração do Ato Normativo TJ nº. 12/2011)*

§ 5º. *É dispensada a apresentação dos documentos mencionados no caput quando se tratar de ofício assinado pela Coordenação da Campanha Institucional Permanente da Defensoria Pública, acompanhado da declaração de hipossuficiência da parte interessada, para fins de obtenção de certidões*



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

C.G.J.
Fls. 184

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Autos nº 2014.0216258-8/000

relativas a atos de Registro Civil das Pessoas Naturais. (acrescentado pelo Ato Normativo TJ nº. 12/2011)

Art. 2º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 2011.

*Desembargador MANOEL ALBERTO REBÊLO
DOS SANTOS*

Presidente do Tribunal de Justiça

Assiste razão aos requerentes.

A lei de assistência judiciária (Lei 1.060, de 5 de fevereiro de 1950), há muito já dispõe que “a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.”

A Constituição Federal, ao prever que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art.5º, inciso LXXIV), recepcionou a Lei 1.060/50 e, de forma programática, legitimou a



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

C.G.J.
Fls. 179

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Autos nº 2014.0216258-8/000

inserção do § 3º no artigo 1124-A do Código de Processo Civil pela Lei 11.441/07, de 4 de janeiro de 2007, garantindo a gratuidade da escritura e demais atos notariais “àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei”.

A Resolução CNJ 35, de 24 de abril de 2007, que disciplina a Lei 11.441/07 pelos serviços notarias e de registro dispõe expressamente em seu artigo 7º que “para a obtenção da gratuidade de que trata a Lei nº 11.441/07, basta a simples declaração dos interessados de que não possuem condições de arcar com os emolumentos, ainda que as partes estejam assistidas por advogado constituído”.

O simples confronto literal das normas já revela a contrariedade invocada pelos requerentes. O ato normativo do TJRJ desconsidera a declaração de pobreza como instrumento apto e suficiente para demonstrar a situação econômica do interessado.

Assim, nada justifica a criação de atos normativos, ainda que de natureza administrativa, impondo mais documentos ou maiores exigências para o exercício de um direito.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

C.G.J.
Fls. 186

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Autos nº 2014.0216258-8/000

(...)

Enfim, a teleologia das normas sobre a gratuidade de atos necessários ao exercício da cidadania, como vetores de concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, é a de facilitar o acesso às pessoas carentes. Destarte, o que se afigura imperativo observar, isto sim, é a rigorosa vigilância em relação a qualquer recusa indevida ou embaraço na disponibilização do benefício, o que deverá ser dura e prontamente reprimido pelas Corregedorias Gerais dos Estados e pelos Juízes Corregedores Permanentes das Comarcas, aos quais compete a fiscalização (primeira) dos serviços extrajudiciais.

Eis, no contexto atual, as considerações enunciadas no âmbito desta Corregedoria Nacional de Justiça, propondo-se, s.m.j., nos termos da INF4 (evento 9) e das ponderações agora apresentadas, ante a ausência de providências concretas a adotar, o arquivamento do presente procedimento.

Conclui-se, pois que a negação ab initio da declaração de pobreza, como instrumento para obtenção da gratuidade, antes mesmo de que



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

C.G.J.
Fls. 187

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Autos nº 2014.0216258-8/000

haja qualquer indicação de inverdade do ali declarado, é ilegal. Nesse sentido, os corretos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

JUSTIÇA GRATUITA. HIPÓTESES DE DEFERIMENTO. DECISÃO IMPLÍCITA. DESERÇÃO.

I. A jurisprudência desta Corte Superior admite a concessão da assistência judiciária gratuita mediante a simples declaração, pelo requerente, de que não pode custear a demanda sem prejuízo da sua própria manutenção e da sua família.

II. Apresentado o pedido, e não havendo indeferimento expresso, não se pode estabelecer uma presunção em sentido contrário ao seu deferimento, mas sim a seu favor. Precedentes. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 925.411/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJE 23/03/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PEDIDO PERANTE O TRIBUNAL. POSSIBILIDADE.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

C.G.J.
Fls. 188

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Autos nº 2014.0216258-8/000

**ESTADO DE POBREZA. PROVA.
DESNECESSIDADE. PREJUDICIALIDADE
AFASTADA.**

*- É admissível, nas instâncias de origem, a
formulação do pedido de gratuidade da justiça
em qualquer fase do processo. Precedentes.*

*- A concessão dos benefícios da assistência
judiciária gratuita não se condiciona à prova do
estado de pobreza do requerente, mas tão-
samente à mera afirmação desse estado, sendo
irrelevante o fato de o pedido haver sido
formulado na petição inicial ou no curso do
processo.*

Negado provimento ao agravo.

*(AgRg nos EDcl no Ag 728657/SP, Rel. Ministra
NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA,
julgado em 06/04/2006, DJ 02/05/2006, p. 314)*

**PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE
INTERDIÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA
JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE
VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE
HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO
CONHECIDO E PROVIDO.**

1 - O v. acórdão, ao examinar o caso, afastou o



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

C.G.J.
Fls. 189

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Autos nº 2014.0216258-8/000

benefício da justiça gratuita, essencialmente, sob o argumento de que o artigo 4º, da Lei 1.060/50 não teria sido recepcionado pelo preceito contido no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Entretanto, equivocou-se o decisum hostilizado. Com efeito, o STF já declarou que o referido dispositivo legal foi recepcionado.

2 - Assim sendo, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que tem presunção legal de veracidade a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou da família.

3 - Recurso provido, para, reformando o v. acórdão recorrido, conceder ao recorrente os benefícios da assistência judiciária gratuita.

(REsp 710.624/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2005, DJ 29/08/2005, p. 362)

(...)

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos para anular o Ato Normativo 17/2009, com as modificações introduzidas pelo Ato Normativo 12/2011, e determinar ao TJRJ que edite nova



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

C.G.J.
Fls. 190

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Autos nº 2014.0216258-8/000

regulamentação da matéria, no prazo de 60 dias, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

Intimem-se. Em seguida, instaure-se o procedimento adequado para o acompanhamento do cumprimento das deliberações deste Conselho (art. 104 do RICNJ).

Brasília, 8 de outubro de 2013.

Saulo Casali Bahia

Conselheiro

Como se denota, do teor do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 e do item 2.7.9.1 do Código de Normas, o magistrado pode, sim, exigir que a parte demonstre efetivamente a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem prejuízo de sustento próprio ou de sua família, **desde que haja sérios indícios de que tal declaração seja inverídica.**

Na hipótese em apreço, verifica-se que, em três casos, trazidos por amostragem (Autos nº0003058-19.2012.8.16.0115, nº 0000360-40.2012.8.16.0115 e nº 0001813-70.2012.8.16.0115), do Juizado Especial Cível da Comarca de



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

C.G.J.
Fls. 161

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Autos nº 2014.0216258-8/000

Matelândia, o Dr. Juiz de Direito **Thiago Bertuol de Oliveira**, **indeferiu** o pedido de justiça gratuita, sem qualquer fundamentação que possibilitasse à parte o exercício dos mecanismos adequados para sua revisão, nos seguintes termos (fls. 21-verso, 61 e 100):

Primeiramente, INDEFIRO ao Reclamante/Recorrente os benefícios da gratuidade da justiça, antes a ausência dos requisitos exigidos pela Lei nº 1.060/50. Intime-se o Reclamante/Recorrente para que providencie o preparo do recurso, inclusive, com o valor das custas de porte de remessa e retorno do processo, no prazo de 48 horas, sob pena de deserção, nos termos do art. 42, § 1º, da Lei 9.099/95.

Ora, se o único requisito que exige a lei nº 1060/50 é a mera declaração de pobreza, então, quais seriam os demais requisitos a que se refere o magistrado? Nada consta na decisão sobre o tema, carecendo de fundamentação.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Autos nº 2014.0216258-8/000

Então, desde logo, destaco que não está esta Corregedoria interferindo no **livre exercício da jurisdição**, como afirmou o magistrado (fl. 127), mas sim, cumprindo com o seu papel de orientar os magistrados, inclusive, adotando as providencias que entender cabíveis, caso verifique *"a prática de erros ou abusos que devam ser emendados, evitados ou punidos, no interesse e na defesa do prestígio da Justiça"* (artigo 21, inciso XI, do Regimento Interno).

A aludida prerrogativa do magistrado, concedida pela própria Constituição, não pode ser uma "carta branca" para que atue como bem entender, sem o devido respeito às regras processuais e disposições que também garantem às partes o direito a uma decisão fundamentada, para que lhe possibilite a ampla defesa e acesso aos recursos que lhe são inerentes.

É exatamente este o ponto central da questão. Esta Corregedoria, como já salientado anteriormente, já deliberou que a declaração de pobreza pode sim, ser questionada, cabendo aos magistrados, se existirem indícios de falsidade, fundamentar adequadamente o indeferimento do benefício.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

C.G.J.
Fls. 193

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Autos nº 2014.0216258-8/000

Nesse sentido, aliás, posiciona-se a jurisprudência e o próprio col. Conselho Nacional de Justiça.

Sob esses aspectos, se o juiz tivesse proferido a decisão fundamentada acerca do tema, nada poderia fazer este órgão censor, a não ser alertar a parte de que poderia se utilizar das vias judiciais adequadas para se opor à deliberação, não sendo a Corregedoria a via adequada para impugnação.

Contudo, não foi o que ocorreu. A parte insurgente, diante da **falta de fundamentação** da decisão, opôs embargos declaratórios (fls. 22/24, 61-verso/63 e 100-verso/102) e, mais uma vez, o órgão judicial, na pessoa, agora, da Dra. Juíza de Direito **Patrícia Mantovani Acosta**, não prestou a jurisdição adequada, pois, ao invés de aclarar a **decisão evidentemente omissa**, acabou, ainda, por aplicar ao embargante duas multas, uma por entender que o recurso é procrastinatório e outra, por litigância de má-fé, verbis (fls. 36/37, 75-verso/76):

Recebo o recurso de Embargos de Declaração (movimento 53.1), por vislumbrar a presença de



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Autos nº 2014.0216258-8/000

todos os pressupostos de admissibilidade, inclusive a interposição tempestiva.

Sustenta o embargante omissão no julgado, onde na r. sentença de movimento 48, em tese, deixou de analisar quanto ao pedido e gratuidade e declaração de pobreza.

Entretanto, denota-se dos autos, que o vício apontado não se adequa a nenhum dos previstos pela legislação processual para admissão dos declaratórios.

Analizando o conteúdo da sentença, verifica-se que não há equívoco ou qualquer outro vício sanável pela via dos declaratórios.

O que há é a adoção de um posicionamento doutrinário e jurisprudencial, com o qual não concorda o embargante.

Entretanto, este não é o recurso adequado para formulação desta espécie de pleito, que vise à revisão de matéria meritória.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS INEXISTENTES - - INADMISSIBILIDADE REAPRECIÇÃO DE MÉRITO - EMBARGOS REJEITADOS. *Impõe-se a rejeição de embargos que têm o claro intuito de que seja reapreciado o*



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

C.G.J.
Fls. 199

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Autos nº 2014.0216258-8/000

mérito da causa. (TJPR - 6ª C.Cível - EDC 785300-3/01 - Londrina - Rel.: Prestes Mattar - Unânime - J. 12.03.2013)

O cabimento dos embargos de declaração está condicionado às hipóteses do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil.

A omissão que dá ensejo aos embargos de declaração é a que ocorre quando o juízo deveria decidir e não o fez, o que não é o caso dos presentes autos, em que se pretende, claramente, a reapreciação das alegações - neste caso, o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita.

Pretende a embargante, isso sim, como já dito, a revisão horizontal da decisão, o que não é possível, devendo ser utilizada a via recursal apropriada para manifestarem seu inconformismo. Os embargos são modalidade de recurso que se prestam apenas para aperfeiçoar a decisão embargada, mas não para reformá-la.

Pelo teor das razões dos embargos, por sua direção e sentido, constata-se, por evidentíssimo, o manifesto interesse protelatório da parte, que pretende, em verdade, fazer uso incorreto dos embargos de declaração para ganhar tempo.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

C.G.J.
Fls. 196

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Autos nº 2014.0216258-8/000

Se a dilatação artificiosa do prazo é bom para uma das partes, não o é para a parte contrária, sendo péssima para a jurisdição, que assim é movimentada desnecessariamente, malbaratando-se um bem escasso e que tem custo para a sociedade. O tempo que se perde com embargos protelatórios é o mesmo que seria mais bem empregado com a entrega de prestação jurisdicional de fundo, inclusive para o próprio embargante, neste ou em outros processos.

Essa baixa prática forense não pode ser tolerada e muito menos prestigiada.

Deixá-la passar em branco equivale a conceder-lhe prestígio, chancelando-a, quando o certo e o dever legal do juízo é coibi-la.

Declara-se, por tais motivos, a natureza manifestamente protelatória dos embargos de declaração, em decorrência do que – e por enquanto, para que possa surtir seus efeitos – condena-se a embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por pedagógicos cento), calculado sobre o valor da causa, em conformidade com o disposto no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Autos nº 2014.0216258-8/000

Adverte-se, por oportuno, que a insistência da embargante nessa baixa prática levará este juízo, inevitavelmente, a acirrar as penalidades aqui aplicadas, caso desta decisão não resultem os pretendidos efeitos pedagógicos.

Estando igualmente evidenciada a litigância de má-fé, pelo fato de a embargante opor resistência injustificada ao andamento do processo e provocar incidente manifestamente infundado, deve ser ela declarada litigante de má-fé e por essa prática sancionada, pelo que se a declara litigante de má-fé (art. 17, IV e VI, do Código de Processo Civil), condenando-a a pagar ao reclamante-embargado multa de 1% (um por cento), indenização de 5% (cinco por cento), incidentes sobre o valor dado à causa na petição inicial (art. 18 do Código de Processo Civil).

(...)

Configurado o intuito protelatório dos embargos declaratórios, é aplicável a penalidade específica a ele cominada no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou seja, 1% (um por cento) sobre o valor da causa. (...)



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Autos nº 2014.0216258-8/000

Ante todo o exposto e em conclusão, conhecem-se dos embargos de declaração; no mérito, rejeitam-se os embargos de declaração, declara-se a sua natureza manifestamente protelatória e a litigância de má-fé da embargante, condenando-o a pagar ao reclamante-embargado duas multas de 1% (um por cento) cada uma, indenização de 5% (cinco por cento), calculados sobre o valor dado à causa na petição inicial, tudo conforme os fundamentos."

Reitero a Decisão de movimento 48.1.

A aludida magistrada, ao prestar informações, esclareceu que se filia "ao entendimento de que a análise dos pedidos dessa natureza deve ser minuciosa, especialmente para manter a idoneidade do instituto, que visa garantir o acesso à Justiça àqueles reconhecidamente pobres" (fl. 134), entendimento com o qual concordo integralmente.

Contudo, não vislumbro que o exame do pedido, nas hipóteses trazidas aos autos, tenha sido minuciosa, ao contrário, passou ao largo de qualquer



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

C.G.J.
Fls. 199

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Autos nº 2014.0216258-8/000

situação concreta da situação financeira da parte
requerente.

A Dra. Juíza de Direito Patrícia Mantovani Acosta teve a oportunidade para sanar o vício existente na decisão anterior, mas não o fez, preferindo aplicar duas multas à parte embargante, sem, entretanto, fundamentar adequadamente a negativa da concessão do benefício.

Não houve outra alternativa à parte a não ser impetrar mandado de segurança em uma das situações trazidas à lume, (Autos nº 0000607-70.2014.8.16.9000), ocasião em que a Turma Recursal reconheceu a inobservância do procedimento legal para o indeferimento, concedendo a ordem, nos seguintes termos (fls. 152/154):

*MANDADO DE SEGURANÇA.
INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.
INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO
LEGAL. DEMONSTRAÇÃO DO ALEGADO
DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM
CONCEDIDA.*



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

C.G.J.
Fls. 100

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Autos nº 2014.0216258-8/000

(...)

O presente Mandado de Segurança merece prosperar, tendo em vista a comprovação do direito líquido e certo do impetrante, senão vejamos:

A declaração de pobreza, emitida pelo próprio interessado, goza de presunção relativa de veracidade. Desta forma, pode o magistrado determinar a comprovação da condição de pobreza ou até mesmo revogar o benefício a qualquer tempo, desde que comprovado que o beneficiário não mais está a merecê-lo (artigos 7º e 8º, da Lei 1.060/50).

Sobre o assunto dispõe o Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná:

2.7.9 - O requerimento de assistência judiciária gratuita será deferido se acompanhado da afirmação, na própria petição inicial ou em declaração autônoma, de que a parte não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de suas família.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

C.G.J.
Fls. 201

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Autos nº 2014.0216258-8/000

2.7.9.1 - Ausente impugnação da parte contrária, e existindo elementos que contrariem a afirmação mencionada no item 2.7.9 poderá o magistrado, sem suspensão do feito e em autos apartados, exigir a apresentação de documentos ou outros meios de prova para corroborá-la.

2.7.9.2 - O magistrado sempre estabelecerá o contraditório antes de decidir o incidente.

2.7.9.3 - O escrivão poderá apresentar ao magistrado elementos de convicção para os fins previstos no item 2.7.9.1.

2.7.9.3.1 - Instruído o incidente, proferirá o julgador sentença, mantendo ou revogando o benefício anteriormente concedido.

Ocorre que, no caso dos autos, a autoridade apontada como coatora não observou o disposto no item 2.7.9.1 do Código de Normas, uma vez que indeferiu o benefício da Assistência Judiciária Gratuita sem antes determinar a apresentação de documentos ou outras provas da alegada condição de pobreza, motivo pelo qual entendo demonstrado o direito líquido e certo.

Quanto às multas aplicadas, estas devem ser afastadas, uma vez que não foi observado o procedimento legal para o indeferimento da



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

C.G.J.
Fls. 202

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Autos nº 2014.0216258-8/000

Assistência Judiciária Gratuita e, desta forma, não se pode ter por meramente protelatório o recurso interposto com a finalidade de reverter referida decisão, pois, mesmo se tratando, no caso, de inadequação do recurso manejado (embargos de declaração), não é razoável reconhecer que a decisão atacada não observou o procedimento legal e ainda assim manter a multa aplicada em razão da interposição de recurso inadequado, já que a pretensão recursal era justa e não restou caracterizado o propósito protelatório da interposição, até porque não houve reiteração de argumentos já analisados. Sendo assim, voto pela concessão da ordem para o fim de deferir a assistência judiciária gratuita pleiteada pelo impetrante e afastar as multas aplicadas em razão da interposição de embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conceder a segurança nos termos do voto da relatora.

O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

C.G.J.
Fls. 203

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Autos nº 2014.0216258-8/000

Manuela Tllão Benke (sem voto), e dele participaram os Senhores Juizes Luiz Gustavo Fabris e Rafael Luis Brasileiro Kanayama.

Curitiba, 14 de Agosto de 2014.

GIANI MARIA MORESCHI

Juíza Relatora

Não obstante esta Corregedoria-Geral da Justiça ter se manifestado no sentido de que os magistrados podem exigir a apresentação de documentos que comprovem a carência da parte, tal circunstância somente pode ocorrer se houver indícios de falsidade da afirmação contida na declaração de pobreza, consoante os diversos precedentes jurisprudenciais anteriormente citados e o item 2.7.9.1 do Código de Normas, o que deve ser adequadamente fundamentado pelo magistrado.

Na hipótese em apreço, sequer foi oportunizado à parte que comprovasse seu estado de carência, tendo sido indeferido, de plano, o benefício.

Desse modo, recomendo aos magistrados que, se tiverem indícios suficientes da falsidade da declaração de insuficiência econômica, fundamentem



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

C.G.J.
Fls. 204

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Autos nº 2014.0216258-8/000

adequadamente suas decisões, esclarecendo os motivos pelos quais entendem que, naquele caso concreto, é necessária a exigência de documentação comprobatória da hipossuficiência econômica ou é cabível a própria negativa do benefício, para que se cumpra efetivamente o artigo 4º da Lei nº 1060/50, os itens 2.7.9 e 2.7.9.1 do Código de Normas e o Ofício-Circular nº 222/2013-CGJ.

3. Diante do exposto, oficie-se aos Drs. Juízes de Direito **Thiago Bertuol de Oliveira** e **Patrícia Mantovani Acosta**, com cópia da presente deliberação, solicitando-lhes que observem as orientações da Corregedoria-Geral da Justiça relacionadas na decisão proferida no Protocolo nº 346099/2013 e no Ofício-Circular nº 222/2013, fundamentando adequadamente suas decisões, esclarecendo os motivos pelos quais entendem que, naquele caso concreto, é necessária a exigência de documentação comprobatória da hipossuficiência econômica ou é cabível a própria negativa do benefício.

4. Encaminhe-se cópia da presente deliberação ao reclamante, esclarecendo-lhe, ainda, que a presente deliberação é passível de recurso perante o col.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

C.G.J.
Fls. 206

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Autos nº 2014.0216258-8/000

Órgão Especial, nos termos dos artigos 455, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça e 10 da Resolução nº 135/CNJ.

5. Comunique-se o teor da presente deliberação ao col. Conselho Nacional de Justiça, na forma do artigo 9º, § 3º, da Resolução nº 135/CNJ.

6. Decorrido o prazo legal sem qualquer manifestação, **arquivem-se** os autos.

Curitiba, 2 de setembro de 2014


DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Corregedor-Geral da Justiça